



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA L. Cognição	FLS Nº 04
ANEXOS	NÚMERO AL-5312/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 01 (uma) laudas.
Em 08 / 10 / 13

Funcionário

José Hagemeran Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão
de Const. e Justiça

Em 08 / 10 / 13

Maria Pádua Sampaio

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Antônio Góes

Em 29 / 11 / 2013

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de

PROVIDENCIADO
Em 02 / 12 / 13

comprovações
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 08/10/13

Eloaays

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 15/10/13

Linhares

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

PROCESSO AL 5312/13

AUTOR: DEPUTADO TERERÊ

RELATOR: DEPUTADO JOÃO DE DEUS

I- RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 132 e seguintes, do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

A proposição “Dispõe sobre a criação de Ticket alimentação para servidores públicos estaduais da área da educação e saúde.”

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar, em caráter preliminar, aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos sujeitos à apreciação da ALEPI.

II – PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, pode-se constatar que o Projeto de indicativo de Lei, ora em análise, autoriza o governo do estado criar para os servidores públicos estaduais da área da saúde e educação ticket alimentação.

O artigo 75 da Constituição Estadual que dispõe sobre a iniciativa das leis ordinárias trás no seu § 3º, inciso I, que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Governador salvo as disposições do art. 179, §§3º e 4º, ademais privilegia duas classes em detrimento das demais. Entretanto, nada impede que o Poder legislativo sugerira ao Executivo referido benefício na forma de indicativo de projeto lei, objeto da proposição ora em análise.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Isto posto, a proposição atende os preceitos constitucionais, legais, jurídicos, regimental e da boa técnica legislativa.

III - VOTO DO RELATOR

Em atendendo os preceitos já elencados e segundo as normas regimentais desta casa Legislativa, este relator é **FAVORÁVEL** à proposição ora em análise nesta Comissão, devendo seguir seu trâmite normal no processo legislativo desta Casa.

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:

() Pelo **acatamento do voto do relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros dessa Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este parecer, de acordo com a natureza de seus votos.

() Pela **rejeição do voto do relator**, apurado através dos votos dos parlamentares membros dessa Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este parecer, nos termos da natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina, 22 de novembro de 2013.

João de Deus

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

APROVADO À UNANIMIDADE.	
em, 26/11/13	
Presidente da Comissão CC	
Justiça	